



O CONCEITO DE MÍNIMO EXISTENCIAL NA TRADIÇÃO CONSTITUCIONAL OCIDENTAL

REDANTE, Isadora¹
OLIVEIRA, Lucas Paulo Orlando de²

RESUMO

Serão apresentados no referido artigo, por meio de pesquisas bibliográficas, artigos científicos e teses, bem como a consulta da legislação, com uma abordagem qualitativa, a definição do mínimo existencial; um breve histórico dos direitos fundamentais sociais que estão dispostos em textos legais, como na Constituição Mexicana de 1917 e na Constituição Alemã de 1919; a representação do mínimo existencial na Constituição Brasileira de 1934 e na Constituição de 1988; a aplicação do mínimo existencial no Brasil e a edição do decreto presidencial 11.150/2022 diante da realidade brasileira.

Palavras-chave: Direitos Humanos. Mínimo existencial. Teoria da Constituição.

1 INTRODUÇÃO

O mínimo existencial pode-se definir de acordo com Torres (2009, p.35) como direitos constitucionais mínimos, direitos que garantem aos seres humanos condições mínimas de existência.

Pode-se observar a preservação desses direitos em artigos dispostos na Constituição Federal Brasileira de 1988, como também na Constituição mexicana de 1917 e na Constituição alemã de 1919, que foi precursora em garantir o mínimo existencial aos cidadãos.

No entanto, apesar da definição teoria possível, pretende-se identificar de forma mais precisa como esse conceito pode ser operacionalizado na atividade jurisdicional e de elaboração de políticas públicas pelo Estado brasileiro.

Para tanto, pretende-se incorrer por uma investigação genealógica do conceito de mínimo existencial, a partir da história das constituições sociais do Ocidente. Em seguida,

¹ Acadêmica do quarto período de Direito da FAG – Centro Universitário Assis Gurgacz. E-mail: isadoraredante@gmail.com.

² Professor orientador. Integrante do Grupo de Pesquisa Jurisdição, Mercados e Fronteiras. E-mail: lucasoliveira@fag.edu.br.



pretende-se identificar os critérios de aplicação desse conceito no âmbito da jurisprudência brasileira contemporânea.

2 O MÍNIMO EXISTENCIAL

2.1 UMA PERSPECTIVA HISTÓRICA DO CONCEITO DE MÍNIMO EXISTENCIAL

Promulgada em 05 de fevereiro de 1917 a Constituição do México, conhecida como “Constituição Política dos Estados Unidos Mexicanos”, continha em seu texto legal uma disposição abrangente sobre os direitos fundamentais sociais. Assim afirma Silva (2008, p.285) “a ordem social como ordem econômica, adquiriu dimensão jurídica a partir do momento em que as constituições passaram a discipliná-la sistematicamente, o que teve início com a Constituição Mexicana de 1917”.

No mesmo contexto histórico, a Constituição Alemã, de 1919, também conhecida como Constituição de Weimar, foi pioneira em expressar o mínimo existencial, prevendo os direitos sociais. Assim afirma Auad (2008, p. 338) “Ressalta-se que os dispositivos da Constituição eram inovadores e propunham um caminho coerente para alcançar uma unidade democrática por meio da implementação de direitos de ordem social”.

Utilizando como orientação a Constituição de Weimar, a Constituição Federal Brasileira de 1934, apresentava em seu texto as primeiras previsões dos direitos fundamentais. Evidencia-se nesse texto o Título IV, “Da Ordem Econômica e Social”, que em seu art. 115, que estabelece a existência digna como finalidade do exercício da liberdade econômica: “A ordem econômica deve ser organizada conforme os princípios da Justiça e as necessidades da vida nacional, de modo que possibilite a todos existência digna. Dentro desses limites, é garantida a liberdade econômica”.

2.2 O MÍNIMO EXISTENCIAL NO ÂMBITO DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988

O mínimo existencial é constituído de elementos básicos e indissociáveis para uma vivência humana digna, que está diretamente ligado aos direitos fundamentais, sendo necessário a proteção e a garantia jurídica desses conteúdo. Nesse sentido Queiroz afirma:



Proibição da insuficiência, cuja finalidade é auxiliar no acompanhamento da concretização dos direitos sociais, quando se define, a partir da Constituição, um conteúdo mínimo de direitos fundamentais, ao qual o legislador estaria vinculado e proibido de suprimir sem uma compensação adequada. (QUEIROZ, 2006, p. 105-110)

O núcleo essencial tem respaldado em diversas declarações, como por exemplo no artigo XXV da Declaração Universal dos Direitos do Homem (1948), o qual dispõe que toda pessoa tem direito a ter uma vida com saúde, o seu bem-estar e de sua família, alimentação, moradia, vestuário dentre outros serviços essenciais (ONU, 1948).

É apresentada Constituição Federal brasileira de 1988, o título II, que inclui o artigo 5º ao 17 como sendo estes “Dos Direitos e Garantias Fundamentais”. Destaca-se o artigo 6º, que discorre sobre os direitos prestacionais do Estado, direitos sociais como a educação, a saúde, a alimentação o trabalho, a moradia, o transporte, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância e a assistência aos desamparados, além da renda básica assegurada pela recente inserção do parágrafo único no mesmo dispositivo. (BRASIL, 2021).

Nesse sentido, afirma Torres (2009, p. 9) que o artigo 6º da Constituição Federal de 1988 define os direitos sociais, estabelecendo o mínimo essencial, pois se aproxima dos direitos fundamentais sociais e, nesse sentido, confunde-se com o mínimo existencial.

Sem prejuízo da reflexão doutrinária acima desenvolvida, ressalta-se que também no art. 170 a existência digna, de modo semelhante ao previsto pela Constituição Brasileira de 1934, prevê que “A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios”.

2.3 A APLICAÇÃO DO CONCEITO DE MÍNIMO EXISTENCIAL NO ÂMBITO DA JURISPRUDÊNCIA

No Brasil, uma das primeiras aplicações pela jurisprudência do Supremo Tribunal Federal relacionada ao mínimo existencial está na Medida Cautelar apreciada no âmbito da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) 45/DF de 29 de abril de 2004, de relatoria do Ministro Celso de Mello, esta que buscava a constitucionalidade veto presidencial na fixação das diretrizes de elaboração da lei orçamentária anual de 2004. Nesse



sentido, se reconheceu que o critério de legitimidade para a intervenção do Poder Judiciário na elaboração de políticas públicas é quando a omissão do Poder Legislativo ou, de modo especial, do Poder Executivo, implicarem em violação direta ao mínimo existencial, sendo tratado como o conjunto dos direitos fundamentais individuais e coletivos. Dessa forma, ampliou-se o sentido de mínimo existencial para além dos direitos denominados como direitos sociais.

Por sua vez, em julho de 2022, o Poder Executivo federal publicou o Decreto nº 11.150/2022 que determina a preservação do mínimo existencial em situações de superendividamento. Enfatiza-se o artigo 3º que determina a quantia do salário mínimo a qual deve ser preservada, sendo assim:

“No âmbito da prevenção, do tratamento e da conciliação administrativa ou judicial das situações de superendividamento, considera-se mínimo existencial a renda mensal do consumidor pessoa natural equivalente a vinte e cinco por cento do salário mínimo vigente na data de publicação deste Decreto”.

Dessa forma, com o salário mínimo atual fixado em 1.212 reais, considera-se o mínimo existencial o valor de R\$ 303 (trezentos e três reais). Após a edição do decreto o Instituto Brasileiro de Direito do Consumidor (2022) emitiu uma nota técnica, afirmando que: “A fixação do mínimo existencial em 25% do salário mínimo contrasta com qualquer realidade brasileira, notadamente porque ninguém com trezentos reais conseguirá dar continuidade às despesas de consumo necessárias à subsistência digna”.

3 CONSIDERAÇÕES FINAIS

O mínimo existencial pode ser definido como o conjunto de direitos fundamentais sociais que se deve preservar para a existência digna da pessoa humana, direitos que devem proteger necessidades básicas dos seres humanos como saúde, liberdade, alimentação, moradia, educação e segurança.

Se percebe que para alcançar as definições de mínimo existencial que possuímos atualmente no âmbito brasileiro foi percorrido um longo caminho através de inspirações em diversos textos legais.

Porém, se nota que no Brasil a garantia do mínimo existencial da população é feita de maneira irrisória, pois as proteções jurídicas não são capazes de garantir o básico de uma



existência digna. Um exemplo de como essas proteções são ineficazes é a edição do Decreto nº 11.150/22 que é incapaz de garantir, na realidade brasileira, a proteção do mínimo existencial.

REFERÊNCIAS

AUAD, Denise. **Os direitos sociais na Constituição de Weimar como paradigma do modelo de proteção social da atual Constituição Federal Brasileira**. São Paulo. Revista da Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo, v.103, 2008.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**, promulgada em 05 de outubro de 1988. Disponível em: planalto.gov.br. Acesso em 15 de agosto de 2022

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**, promulgada em 16 de julho de 1934. Disponível em: planalto.gov.br. Acesso em 15 de agosto de 2022

BRASIL. **Emenda Constitucional 114**, de 16 de dezembro de 2021. Altera a Constituição Federal e o Ato das Disposições Constitucionais Transitórias para estabelecer o novo regime de pagamentos de precatórios, modificar normas relativas ao Novo Regime Fiscal e autorizar o parcelamento de débitos previdenciários dos Municípios; e dá outras providências. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/Emendas/Emc/emc114.htm#art1. Acesso em 15 de agosto de 2022.

BRASIL. **Decreto Lei nº 11.150, de 26 de julho de 2022**. Disponível em: planalto.gov.br. Acessado em 15 de agosto de 2022

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **ADPF n. 45 MC/DF**. Relator Ministro Celso de Mello. 29 de abril de 2004. Disponível em: jurisprudencia.stf.jus.br. Acessado em 14 de agosto de 2022.

BRASILCON. **Nota Técnica: O Decreto 11.150/22 que regulamenta o mínimo existencial**. Disponível em: migalhas.com.br. Acessado em 15 de agosto de 2022.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS (ONU). **Declaração Universal dos Direitos Humanos, de 10 de Dezembro de 1948**. Disponível em <https://www.unicef.org/brazil/declaracao-universal-dos-direitos-humanos>. Acesso em 12 de agosto de 2022.

QUEIROZ, Cristina. **O princípio da não reversibilidade dos direitos fundamentais sociais: princípios dogmáticos e prática jurisprudencial**. Coimbra: Coimbra Editora, 2006.

SILVA, José Afonso da. **Curso de direito constitucional positivo**. 30 ed. São Paulo: Malheiros, 2008.



TORRES, Ricardo Lobo. **O Direito ao mínimo existencial**. Rio de Janeiro. Renovar, 2009.